

ACÓRDÃO - TJERJ

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTOS. AUTORA RELATIVAMENTE INCAPAZ. DECISÃO QUE MINORA O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO POR FIGURAR MENOR INCAPAZ NO POLO ATIVO. FIRMADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO (ART. 2º DA LEI Nº12.153/2009 C/C ART. 1º E 16 DA LEI ESTADUAL Nº5781/2010), AFASTADAS AS HIPÓTESES QUE EXCLUEM A APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. MENOR DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR GENITORA OU CURADORA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VIÁVEL É A PARTICIPAÇÃO NO POLO ATIVO DA DEMANDA. AS LEIS FEDERAL E ESTADUAL REFERIDAS NÃO FAZEM QUAISQUER RESTRIÇÕES QUE OBSTEM A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PARA A DEFESA DE INTERESSES DE INCAPAZ, NÃO INCIDINDO O §1º, DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 27 DA LEI Nº 12.153/09. JUIZADO, CUJO OBJETO SOCIAL PRINCIPAL É JUSTAMENTE O DE FACILITAR O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DA CELERIDADE PROCESSUAL – ART. 5º, XXXV E LXXVIII, DA CRFB/88. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, QUE PREVÊ COMO ÚNICO REQUISITO DE LEGITIMIDADE CUIDAR-SE O AUTOR DE PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE LACUNA DA LEI ESPECIAL QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº9.900/95. NO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA, AS CAUSAS SÃO PROMOVIDAS CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, SE ASSEMELHANDO A LEGITIMIDADE À DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, DE MODO QUE OS INCAPAZES PODEM SER PARTE ATIVA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 10 DO FONAJEF. CORRETO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049620-25.2013.8.19.0000. **RELATOR: DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. VOGAL: DES. CRISTINA TEREZA GAULIA JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2013**)

QUINTA CÂMARA CÍVEL

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento n.º 0049620-25.2013.8.19.0000**, em que é agravante **X REP/P/S/MÃE Y**, sendo agravados **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **maioria** de votos, **em negar provimento ao recurso**.

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por X, representada por sua genitora Y, contra decisão (indexador 1), que, nos autos de ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamentos, declinou da competência para o Juizado Especial Fazendário, após retificar o valor da causa para valor inferior a sessenta salários mínimos.

A propósito, cumpre trazer à baila o teor da decisão vergastada, ex vi:

“(...) 2-Ante o acima exposto, considerando que o valor atribuído a causa é excessivo (R\$ 43.000,00) ante o preço médio da caixa com 10 comprimidos ser de 160,00, conforme pesquisa na internet, fixo o valor da causa em R\$ 600,00. Retifique-se onde couber.

3-Outrossim, considerando a recente modificação da competência das matérias constantes no inciso I do artigo 49 da Lei 5.781/2010, que passaram a pertencer aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o Ato Executivo nº 3.447/2013, que altera a redação do artigo 10 do Ato Executivo nº 6.340/2010; considerando que a competência do juizado especial fazendário é absoluta e, portanto, improrrogável; considerando que o valor da causa foi fixado em valor inferior a 60 salários mínimos; considerando que a presente ação foi

ajuizada em 24/07/2013, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL que couber por distribuição. (...)”

Em suas razões recursais, sustenta a agravante ser portadora de transtorno de comportamento associado a retardo mental moderado e síndrome de moébius, necessitando do medicamento Aripiprazol pleiteado, e, em razão da enfermidade, está em situação de incapacidade, razão pela qual já foi requerida a nomeação de curadora para sua representação na demanda. Assevera que a competência do Juizado Especial Fazendário resta afastada por estar a autora em estado de incapacidade, com curador para o ato, de acordo com o art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09. Salaria que o incapaz não pode ser parte dos feitos da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que toda sua sistemática pressupõe a capacidade jurídica ampla para eventual disposição de interesses próprios.

Parecer ministerial (indexador 27), opinando pelo desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Cinge-se à controvérsia em verificar se o incapaz possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda no Juizado Especial de Fazenda Pública.

A agravante pretende a aplicação subsidiária da legislação que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no que toca ao art. 8º da Lei nº 9.099/1995, que veda a possibilidade de figurarem no polo ativo: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida, e o insolvente civil, e, em especial, a previsão contida no inciso I do seu §1º, que prevê a legitimidade ativa das “pessoas físicas capazes”.

Para situar o caso *sub judice*, cumpre trazer à baila o seu teor, *ex vi*:

“Art. 8º **Não poderão ser partes**, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito pú-

blico, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º **Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial**

I - **as pessoas físicas capazes**, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;” (grifei)

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, tiveram a instituição autorizada pela Lei nº 12.153/2009, que, especificamente, quanto à legitimidade ativa, estabeleceu, em seu art. 5º, I, a capacidade de serem partes como autores “as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Da leitura da supracitada legislação, destaca-se a previsão, em seu art. 27, da aplicação subsidiária da Lei nº 5.869/1973 – Código de Processo Civil -, da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Estaduais -, e da Lei nº 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal -.

A propósito, colaciona-se o teor do art. 27, que prevê *in textus*:

“Art. 27. Aplica-se **subsidiariamente** o disposto nas **Leis nºs 5.869**, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, **9.099**, de 26 de setembro de 1995, e **10.259**, de 12 de julho de 2001.”

Com efeito, tal medida só poderá dar-se quando compatível com as demais disposições que regulam a espécie, não implicando a aplicação subsidiária de normas contidas em outras leis na total absorção de um texto legal por outro, sendo necessária a existência de lacuna na lei especial que autorize a aplicação subsidiária.

Analisando os diplomas legais tratados, verifica-se que a Lei nº 10.259/2001, que autorizou a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Crimi-

nais no âmbito da Justiça Federal, também prevê, assim como a legislação estadual autorizadora da instituição dos JEFP, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, sendo certo que a lei no âmbito federal entabula como partes legítimas para propor ação, em seu art. 6º, I, “como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte”, inexistindo qualquer restrição quanto aos incapazes, e para figurar como réu a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Na Lei dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/95) encontra-se a previsão, a qual a agravante pretende a aplicação, da vedação, no *caput* do art. 8º, de serem partes nos processos sob o rito sumaríssimo “o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”. Já o seu §1º apresenta os legitimados ativos, trazendo no inciso I a possibilidade de as pessoas físicas capazes proporem ação perante os Juizados Especiais.

Em verdade, constata-se que, nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública nas causas a serem promovidas em face de Pessoa Jurídica de Direito Público (art. 5º 1, II) a legitimidade se assemelha à dos Juizados Especiais Federais, em detrimento da entabulada na legislação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, sendo certo que, se naquela inexistente qualquer restrição quanto à capacidade da parte, de mesmo modo, diante da previsão do inciso I do art. 5º, não há qualquer óbice à legitimidade ativa do incapaz.

Mister destacar, ainda, a aplicação, por analogia, do Enunciado nº 10 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe, *ex vi*:

“O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído.”

1 Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ REPRESENTADO. 1. A Lei 10.259/2001 estatuiu restrição quanto à legitimidade ativa, ao assentar nos termos do seu art. 6º, inciso I, que podem ser autores no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. 2. **A despeito do art. 1º da Lei 10.259/2001 preceituar a aplicação subsidiária da Lei dos Juizados Especiais Estaduais , no que esta não conflitar com aquela, considero que não incide o disposto no art. 8º , § 1º da Lei 9.009 /95, o qual veda ao incapaz figurar como parte no processo, porquanto não há qualquer proibição nesse sentido na legislação de regência dos Juizados Especiais Federais.** 3. Se a LJEF tencionasse afastar as demandas que abarcassem os incapazes, o teria dito expressamente, nos moldes da Lei 9.099 /1995, não havendo falar, por isso, em aplicação subsidiária desta. 4. **Não há empecilho ao incapaz para figurar como parte autora no âmbito dos Juizados Especiais Federais - contanto que o valor da causa não ultrapasse os sessenta salários mínimos, não se trate dos casos que excluem a incidência do rito sumaríssimo (§ 1º do art. 3 da Lei 10.259 /2001) ou haja complexidade da lide - mormente quando o menor está devidamente representado por genitor.** 5. Precedentes da Seção.” (CONFLITO DE COMPETENCIA 2005.04.01.015203-7/RS – TRF/4 - Data de publicação: 19/10/2005) (grifei)

Destarte, estando o incapaz regularmente representado, seja por sua genitora, seja por curadora, a teor do que dispõe o art. 8º do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária também se encontra prevista no

art. 27 da Lei nº 12.153/2009, não ultrapassando o valor da causa sessenta salários mínimos, não cuidando dos casos que excluem a incidência do rito sumaríssimo, bem como não apresentando grande complexidade a causa, na forma do art. 2º, *caput* e incisos da Lei nº 12.153/2009, e do art. 1º e 16 da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.781/2010, possui esta legitimidade ativa para figurar em ações que tramitem nos Juizados Especiais de Fazenda Pública.

Nessa linha, diante da expressa disposição legal da legislação específica dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, que prevê como único requisito aplicável, na espécie, quanto à legitimidade ativa, cuidar-se o autor de pessoa física, inexistente lacuna na lei especial que autorize a aplicação subsidiária de norma que se denota conflitante por prever a legitimidade ativa das pessoas físicas capazes.

Em verdade, se a Lei nº 12.153/2009 pretendesse restringir a legitimidade ativa no âmbito dos Juizados Especiais Fazendários, teria expressamente disposto, como o fez a Lei nº 9.099/95, ou restaria completamente silente quanto ao tema, o que traduz, assim, a legitimidade ativa da agravante.

Assim, não se pode pretender impor óbice à acessibilidade aos Juizados Especiais Fazendários quando a lei não o fez, sobretudo diante de Órgão cujo objeto social primordial é justamente o de facilitar o exercício do direito fundamental do acesso à justiça e perseguir a celeridade processual, a teor do que dispõe os incisos XXXV e LXXVIII² do art. 5º da CRFB/88.

Nessa toada, tendo a ação originariamente tramitado junto a Vara de Fazenda Pública, acertada a decisão do Juízo de piso que, preenchidos os requisitos legais, declinou da competência para o Juizado Especial da Fa-

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

zenda Pública, cuja competência é absoluta e improrrogável para análise e julgamento do presente caso.

Por estas razões, **voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão vergastada.**

Rio de Janeiro, de de 2013.

DESEMBARGADOR ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RELATOR

VOTO VENCIDO

Ousei discordar da douta maioria pelos fundamentos a seguir expostos.

A Lei 12.153, de 22/12/09, que dispôs sobre o Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFP), veio integrar o Sistema dos Juizados Especiais do Estado e do Distrito Federal, na forma do par. ún. de seu art. 1º, *verbis*:

“O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.”

Tal significa dizer que, como lei especial, veio a Lei 12153/09 regulamentar todas as particularidades deste capítulo do sistema, estabelecendo que causas não estão incluídas, prazos e fórmulas, de execução, dentre outras questões relevantes para o implemento concreto da lei.

Mas a espinha dorsal do sistema é aquela que foi definida pela Lei 9.099 de 26/06/95 e que estabeleceu os princípios pelos quais se rege o Sistema de Juizados Especiais Estaduais e suas limitações.

Destarte, quando não há norma expressa redefinindo, para os JEFP's, fórmula processual diversa, valem as normas da Lei 9.099/95.

Isso se aplica, por razões de interpretação sistemática, mormente na hipótese de que se trata, já que muito embora o art. 5º¹ da LJEFP dispo-

¹ Lei 12.153/09, art. 5º: “Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

na sobre a possibilidade de a pessoa física ser parte no JEFP, a limitação inserida no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95², quanto às “pessoas físicas capazes” deve ser observada, pois é princípio norteador do Sistema de que se trata.

A presença de incapazes no polo ativo da relação processual leva, necessariamente, à intervenção do Ministério Público, o que, a uma, não foi previsto na lei (esta que tão somente refere a possibilidade de o MP participar do processo, em sede de manifestação do STJ na divergência de entendimentos, entre a orientação das Turmas de Uniformização de Jurisprudência e as súmulas do Tribunal superior, à inteligência do art. 19 e § 3º da Lei 12.153/09³).

Não se pode, outrossim, importar paradigmas da Lei dos Juizados Federais, Lei nº 10.259/2001, para o Sistema dos Juizados Especiais Estaduais, pois divergentes os sistemas, devendo ser mantidas as regras limitadoras, pois que garantidoras da integridade do próprio sistema.

A aplicação subsidiária da Lei 10.259/01 à Lei 12.153/09, na forma do seu art. 27, do qual mais uma vez constou também a Lei 9.099/95, só será por conseguinte possível, naquilo que aquela não contrariar o Sistema Estadual, e mesmo que assim não fosse, não possibilita a Lei dos Juizados Federais, que a pessoa física incapaz seja autora de ação mesmo no Sistema Federal.

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.”

2 Lei 9099/95, art. 8º, § 1º: “Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I: - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (...)”

3 Lei 12153/09, Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 10 do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. (...)

§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não há, outrossim, enunciado do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais que interprete a Lei 12.153/09, no sentido de ser possível ao incapaz atuar no polo ativo na Justiça Especial Estadual.

Essas as razões que me levaram a divergir, no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, afastando a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA

VOGAL